

# REFLEXOS DA PANDEMIA DO NOVO COVID 19 NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

## Reflections of the New Covid 19 Pandemic in the Brazilian Prison System

Rosiane Patrícia de Oliveira Rodrigues – 2017200045 <sup>1</sup>

Weverton Oliveira Daniel – 2017200069 <sup>2</sup>

Orientadora - Jaqueline Ribeiro Cardoso <sup>3</sup>

### RESUMO

O tema abordado tem como objetivo analisar os impactos da pandemia do novo coronavírus no frágil e colapsado sistema prisional brasileiro, que possui problemas diversos, entre eles a superlotação e ausência de atendimento básico à saúde, fatores que tornam os presídios locais vulneráveis para proliferações de todo o tipo de doença, em especial, o corona vírus, devido a superlotação carcerária e a impossibilidade do distanciamento social dentro das celas, o que coloca a vida dos apenados e dos servidores em constante risco, sendo alguns dos problemas o reflexo de uma administração precária e ausência de apoio governamental. O estudo verifica quais as medidas estão sendo adotadas pelo poder público para minimizar os impactos da pandemia na população carcerária e nos servidores que trabalham nos presídios, bem como está sendo tratado sob o foco da dignidade da pessoa humana e o Estado de Coisas Inconstitucional. Foi possível concluir que o caos existente dentro do sistema prisional brasileiro é resultado de uma série de medidas adotadas pela política brasileira, que se manteve omissa ao longo dos anos, através da violação de direitos fundamentais e com medidas extremas repressivas adotadas pela segurança pública, fazendo assim, com que houvesse um crescimento da população carcerária gerando um colapso no sistema prisional, vez que, o Estado não consegue mais fornecer condições dignas para que os apenados cumpram sua pena, devido aos níveis alarmantes de violação aos direitos dos presos e dos

---

<sup>1</sup>Graduanda em Direito. Faculdade Minas Gerais. E-mail: rosiane.o.rodrigues@gmail.com

<sup>2</sup>Graduando em Direito. Faculdade Minas Gerais. E-mail: wevertonoliveiradaniel@gmail.com

<sup>3</sup>Especialista em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva (Direito Público), pela Faculdades Integradas de Jacarepaguá (Ciências Sociais aplicada) e pela Escola Institucional do Ministério Público (Divisão de Poderes, Ministério Público e Judicialização).

direitos fundamentais positivados pela nossa Carta Magna e leis específicas, bem como o posicionamento dos nossos tribunais.

**Palavras chave:** Coronavírus, Superlotação, Impactos, Prevenção, Sistema Prisional.

**ABSTRACT:** The theme addressed is to analyze the impacts of the new coronavirus pandemic on the fragile and collapsed Brazilian prison system, which has several problems, including overcrowding and lack of basic health care, factors that make prisons vulnerable to proliferations throughout the type of disease, in particular the coronavirus, due to overcrowding in prisons and the impossibility of social distance within the cells, which puts the lives of inmates and servers at constant risk, with some of the problems reflecting poor administration and lack of government support. The study verifies which measures are being adopted by the public authorities to minimize the impacts of the pandemic on the prison population and on employees working in prisons, as well as being treated under the focus of human dignity and the Unconstitutional State of Things. It was possible to conclude that the existing chaos within the Brazilian prison system is the result of a series of measures adopted by Brazilian policy, which has remained silent over the years, through the violation of fundamental rights and with extreme repressive measures adopted by public security, making thus, with a growth in the prison population generating a collapse in the prison system, since the State is no longer able to provide decent conditions for inmates to serve their sentence, due to the alarming levels of violations of prisoners' rights and fundamental rights affirmed by our Magna Carta and specific laws, as well as the positioning of our courts.

**Key words:** Coronavirus, Overcrowding, Impacts, Prevention, Prison System.

## **Introdução**

O presente artigo tem como tema a análise dos reflexos da pandemia do Covid 19 no sistema prisional brasileiro, cujo objetivo específico é analisar quais medidas o Estado teria adotado, como garante das pessoas detidas, para minimizar os impactos da pandemia nos presídios.

Verifica-se que os presídios brasileiros possuem problemas diversos, entre eles a superlotação e a ausência de atendimento básico à saúde. Com a superlotação, os apenados sofrem também com a falta de saneamento básico, propagação de doenças, mortes, entre tantos outros problemas, estando todos à mercê do Estado, que permite a violação dos direitos fundamentais, sendo um deles a dignidade da pessoa humana detida, direito este que jamais deveria ser violado.

Além disso, no final de 2019, a Organização Mundial de Saúde declarou estado de emergência de saúde pública internacional, e o mundo foi apresentado à COVID 19, que, para se evitar o contágio, é fundamental o distanciamento social, contudo quando se fala em presídios superlotados brasileiros, o distanciamento social se torna quase impossível.

Nesse ínterim, pretende-se com o estudo, destacar as principais políticas públicas adotadas e aplicadas no Brasil para tentar conter ou minimizar a propagação do novo coronavírus nos presídios, com resultados iniciais das ações realizadas e sua eficácia, trazendo uma discussão sobre a possibilidade de conter o surto da doença no ambiente prisional na situação em que ele se encontra atualmente.

A fim de cumprir seu objetivo o presente trabalho foi estruturado em 4 capítulos e seus respectivos subcapítulos.

De início, no primeiro capítulo, buscar-se-á esclarecer o colapso já existente no sistema prisional antes mesmo da pandemia do Coronavírus, devido à superlotação e as condições insalubres que deflagram violações a uma série de direitos fundamentais da pessoa humana. Será analisado ainda o cumprimento da Lei de Execuções Penais e de Portarias, no que diz respeito ao acesso à assistência médica dentro dos presídios, no qual estabelece a implantação de unidades de saúde no sistema prisional, com equipes de profissionais médicos qualificados à disposição dos detentos.

No segundo capítulo, será analisado a assistência à saúde adotada no sistema carcerário brasileiro, uma vez que a Constituição brasileira de 1988, bem como as

Leis nº 8.080/90 e a LEP (Lei de Execuções Penais) garantem acesso à saúde a todos, em especial aos apenados.

No terceiro capítulo será analisado os reflexos do coronavírus no sistema prisional brasileiro bem como as políticas públicas e as medidas adotadas pelo Estado para conter a propagação do coronavírus dentro do sistema prisional e os reflexos sofridos pelos apenados, uma vez que, tais medidas foram adotadas para reduzir o fluxo de ingresso no sistema prisional, assim, garantindo uma aplicação mais eficaz dos métodos de higienização para a contenção da doença dentro do sistema prisional.

Outro aspecto narrado, são as medidas internacionais que estão sendo tomadas a respeito do tema, desde as recomendações da ONU de como lidar com a pandemia nos ambientes prisionais, e os impactos positivos ou negativos que elas geraram no cárcere.

No capítulo quatro, buscar-se-á esclarecer as ações e recomendações do conselho nacional de justiça juntamente com o conselho nacional do ministério público para tentar conter a propagação do vírus nos presídios, ações essas que recomendou aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – COVID-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Feito essa análise, serão expostos os resultados preliminares das medidas tomadas pelo Estado, através de um levantamento dos números iniciais de quando o coronavírus chegou no ambiente prisional e como se encontra atualmente, após mais de um ano das medidas adotadas para conter seu avanço.

Destarte, será adotado o método de pesquisa qualitativo e dedutivo, feito através de uma análise dos aspectos gerais sobre o tema abordado, sendo utilizado como apoio para pesquisa, artigos, jurisprudências, legislações, portarias que foram publicadas referente ao tema e bibliografias diversas, com o intuito de trazer um estudo mais específico sobre a questão.

## **1 o colapso preexistente no sistema prisional brasileiro**

O direito penal tem por finalidade, proteger a vida, a liberdade, o patrimônio, o meio ambiente, dentre outros bens. Segundo Vanderson (2011; p 1) o direito penal traz a “indispensável proteção de bens jurídicos essenciais, protegendo de modo legítimo e eficaz os bens jurídicos fundamentais do indivíduo e da sociedade”.

Sendo assim, uma das principais consequências conferidas a quem comete um crime, após um devido processo legal, em que é considerado culpado, é a aplicação de uma pena, que pode ser privativa de liberdade, restritivas de direitos e multas.

A principal pena prevista no direito penal tem caráter repressivo e ressocializador, é a pena de reclusão, que é aplicada a condenações mais severas, cumpridas em estabelecimentos de segurança máxima ou média e, deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, conforme está disposto no art. 33 do código penal brasileiro. (BRASIL 1940)

Ocorre que, há várias décadas, em especial na atualidade, o sistema prisional brasileiro passa por problemas graves que o conduziu ao colapso do modelo da forma que é.

Nesse sentido, dispõe o doutrinador Mirabete, que:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere. (MIRABETE, 2008, p. 89).

Segundo Aladio e Jackson (2011) “o modelo penitenciário brasileiro foi construído para servir aos senhores, em tempos de revolução, império e ditadura, onde o pensamento acerca de pessoa presa era completamente diferente dos vivido atualmente”, contudo, o tempo passou e o pensamento continua o mesmo.

Observa-se que, segundo Jéssica De Medeiros (2017), o defasado e falido sistema penitenciário brasileiro é o reflexo de uma administração precária e ausência de apoio governamental, uma vez que não se preocupa em investir em melhorias e incentivos básicos voltados até mesmo para aqueles que trabalham no sistema prisional, incentivos esses que poderiam ser utilizados para amenizar e gerar oportunidade ao apenado e ao atual problema existente.

Ademais, a crises do sistema penitenciário reflete o descaso das autoridades, uma vez que, “o sistema prisional brasileiro sofre com a má administração, sendo que, prisões geridas tanto pelo poder público quanto pelo capital privado enfrentam problemas, como a superlotação, condições insalubres e rebeliões” (BARRUCHO; BARROS, 2017).

Portanto, os problemas enfrentados pela política prisional não afetam apenas as cadeias públicas, mas também as que são administradas pelo capital privado.

Políticas devem ser formuladas e implementadas buscando a recuperação e ressocialização dos apenados. Deve-se, portanto, adotar meios não somente de fiscalização do cumprimento de penas privativas de liberdade, mas também promover a reabilitação humana e social dos sentenciados, a reintegração social dos egressos penitenciários, além de oferecer assistência à família. (BARRUCHO; BARROS, 2017)

Ocorre que, devido ao colapso pré-existente no sistema prisional, enfrentamos diversos problemas na nossa sociedade, sendo um deles o alto índice de reincidência criminal, pois a maioria dos presos que retornam ao convívio social, comentem os mesmos crimes ou crimes mais graves, conforme dados apontados pelo Conselho Nacional de Justiça. (CNJ 2021).

Assim, embora o Estado tenha o dever de assegurar os direitos dos apenados, dando-lhes condições dignas para cumprir suas penas, bem como criar mecanismos para que ocorra a reeducação do preso para integrá-lo na sociedade, o que se verifica é que há uma omissão por parte de quem deveria garantir o direito constitucional dos apenados.

### **1.1 A superlotação e as condições insalubres do ambiente prisional**

O Brasil é um país com uma alta taxa de encarcerados, conforme dados publicados pelo SISDEPEN (2020), que é a plataforma de estatísticas do sistema penitenciário brasileiro que sintetiza as informações sobre os estabelecimentos penais e a população carcerária, segundo essa plataforma, atualmente no Brasil o número de presos ultrapassa 702 mil, o que é um número muito alto.

Em um ambiente em que o Estado assume a responsabilidade de ressocializar o detento e devolvê-lo ao convívio social, o sistema carcerário brasileiro tem falhado ao deixar pessoas viverem em situações sub-humanas.

Com isso, o sistema prisional brasileiro, segundo Gabriel De Brito e Rodrigo De Azevedo (2020, pag. 3) se tornou um grande problema e, alguns dos principais fatores que compõem essa problemática é a superlotação do sistema penitenciário, a falta de condições básicas de sobrevivência e as precárias infraestruturas das cadeias, o que corrobora com a proliferação de várias doenças, dentre elas o covid-19, além de fugas e rebeliões.

Por outro lado, a Constituição de 1988 trata como direito fundamental a dignidade da pessoa humana, uma vez que este princípio está elencado no artigo 1º, inc. III, e garante ao preso as condições necessárias para uma convivência digna durante o cárcere, (BRASIL 1988).

Contudo, não é o que acontece, tendo em vista as péssimas condições de sobrevivência nas cadeias, e que são atribuídas também como fatores que dificultam a ressocialização e reforçam a necessidade de adoção de novos métodos administrativos que levem a evolução e a redução da crise enfrentada no sistema

penitenciário brasileiro, uma vez que as péssimas condições dos presídios não estimulam qualquer vontade de transformação do detento, segundo o CNJ (2019), assim, alimentando um ciclo de violência que se projeta para toda a sociedade.

Ademais, o disposto no artigo mencionado da constituição brasileira não é o que se observa nos presídios, tendo em vista que as cadeias brasileiras não tem nenhuma condição para uma convivência digna durante o cárcere.

Dessa forma, diante de um local extremamente insalubre, sem saneamento básico adequado, higiene precária, iluminação ruim, além da superlotação, fatores que tornam os presídios locais ideais para proliferações de todo o tipo de doença, o que coloca a vida dos apenados em risco, por não terem acesso a assistência médica adequada.

De acordo com Castro (2012, p.01): É necessário haver uma mudança, nesse quadro lastimável existente em nossos presídios, uma vez que somos dignos de vivermos como seres humanos, desta maneira, dar o respeito merecido a essas pessoas as quais se encontram isoladas da sociedade e o mínimo que um ser humano pode fazer, pois, por mais que o crime cometido seja barbárie, essa pessoa ainda é um ser humano é enquanto essa condição ela precisa ser tratada como tal.

## **1.2 O Estado de Coisas Institucional e o sistema carcerário brasileiro**

O Estado de Coisas Institucional é um instituto criado pela Corte Constitucional Colombiana, com a finalidade de solucionar problemas voltados a violação de direitos fundamentais.

Surgindo através de uma ação ajuizada por professores em 1997, cujo objetivo era o reconhecimento da violação de seus direitos, uma vez que, havia descontos mensais referente a previdência em seus salários, contudo, os descontos não eram reconhecidos pelo fundo da previdência.



Após analisar o processo, o Estado de Coisas Institucional entendeu que, havia clara violação aos direitos fundamentais dos professores. (Mariz, p.46, 2019).

Assim, começaram a surgir várias ações sobre violação de direitos fundamentais, sendo uma delas voltada para o sistema carcerário colombiano, havendo mais uma vez o reconhecimento da violação dos direitos fundamentais daqueles que cumpriam pena, demonstrando que as condições do encarceramento impediam o fornecimento aos reclusos, os meios necessários para se ressocializar. (Mariz, p.46 a 60, 2019).

Com isso, foi instaurado um plano visando a construção de novos presídios e a reparação dos cárceres em todo o país, sendo estabelecido que, o Poder Executivo, atuaria com mais eficácia, não ficando mais inerte quanto a situações dos presos.

No Brasil, o Estado de Coisas Inconstitucional, veio através da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF- MC 347), ajuizada pelo PSOL em 2015.

Devido aos níveis alarmantes de violação aos direitos dos presos, foi proposta ação que trouxe diversos apontamentos e questionamentos sobre a realidade do sistema carcerário brasileiro, demonstrando a violação clara dos direitos fundamentais dos presos, devido a uma falha estrutural dos Poderes que se mantiveram inertes diante da realidade do sistema prisional.

Sabe-se que, o Brasil, adotou em seu texto constitucional, uma política de garantia de direitos fundamentais, possuindo primordialmente proteção e respeito ao povo brasileiro, assegurando em seu artigo 5, inciso XLIX o direito a integridade física e moral aos presos. (BRASIL 1988).

Ao analisar o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), é possível identificar a evolução significativa quanto ao controle de constitucionalidade das normas e de políticas públicas.

Em julgamento da ADPF - MC 347, a suprema corte brasileira, proferiu importante julgamento no que tange ao Estado de Coisas Inconstitucional.

Haviam diversos pedidos sendo concedido pelo Tribunal através de decisão majoritária e de forma parcial, a medida cautelar, acatando os pedidos formulados nas alíneas “b”, que tratava do comparecimento do preso a audiência de custódia com o prazo máximo de 24 horas contados do momento da prisão e a alínea “h”, que tratava da liberação de verbas do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN). (STF, 2015, p. 15)

Restou reconhecido que, o sistema prisional brasileiro, não atingia seu objetivo de ressocialização, pelo contrário, violava o direito fundamental constitucional da dignidade da pessoa humana e a garantia ao mínimo existencial, fomentando ainda mais o crescimento da criminalidade, trazendo à tona o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI).

## **2 A assistência à saúde adotada no sistema carcerário brasileiro**

Verifica-se que, a Constituição brasileira de 1988, em seu artigo 6º, garante acesso à saúde a todos, em conformidade com a Lei nº 8.080/90, que assegura a população brasileira o acesso à saúde pública. No que tange ao sistema prisional, a assistência à saúde está garantida nos artigos 11º, inciso II, e 14º da LEP (Lei de Execuções Penais).

Com o objetivo de que essas garantias fossem estabelecidas aos apenados, através do Plano Nacional de Saúde, foi editada a Portaria Interministerial sob nº 1.777 do ano de 2003, que estabelecia a implantação de unidades de saúde no sistema prisional, com equipes de profissionais qualificados.

Não obstante a previsão legal, a realidade fática é totalmente diferente do que estipula a referida portaria, sendo fato, inclusive admitido pelo STF, a ocorrência no sistema carcerário, do denominado estado de coisas inconstitucionais, que é a violação aos direitos dos presos.

Segundo o Conselho Nacional do Ministério Público (2015), aproximadamente 32% dos estabelecimentos prisionais não possuem acesso à assistência de um

profissional médico, ficando grande parte da população carcerária desamparados, expostos a todos os tipos de doenças dentro do sistema prisional.

Nesse sentido:

Faltam médicos e enfermeiros nos presídios. Também há falta de remédios, inclusive medicamentos básicos como analgésicos. Essa precariedade tem feito as doenças se proliferarem, como por exemplo, a Tuberculose e a AIDS, em detrimento dos detentos, funcionários e da própria população. Por isso, podemos considerar os presídios como incubadoras de doenças.

A grave situação em que se encontram as pessoas privadas de liberdade no Brasil, refletida, dentre outros fatores, nas práticas de violência, na precariedade de espaço físico e na carência do atendimento à saúde, é uma realidade que não se pode negar. As pessoas privadas de liberdade necessitam de um olhar diferenciado no que diz respeito à saúde, uma vez que se encontram em um ambiente propício à proliferação de diversos tipos de enfermidades e epidemias. Embora existam inúmeros tratados internacionais que definem normas e orientações para a melhor implementação das unidades penitenciárias em todo o mundo, observa-se que elas não vêm sendo adotadas na sua totalidade. (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2015)

Dessa forma, diante de um local extremamente insalubre, sem saneamento básico adequado, higiene precária, iluminação ruim, além da superlotação, fatores que tornam os presídios locais ainda mais vulneráveis para proliferações de todo o tipo de doença, ainda há um acesso precário e deficientes dos detentos a assistência médica adequada, o que demanda uma atuação ativa por parte do Estado, que tem a tutela dessas pessoas.

### **3 Os reflexos do coronavírus no sistema prisional brasileiro**

Visando diminuir os impactos da pandemia do coronavírus no sistema prisional, bem como analisar o que está sendo feito para minimizar os impactos da pandemia na população carcerária, sob o foco da dignidade da pessoa humana, em busca de cumprir as medidas de prevenção ao vírus, o governo federal editou a Lei 13979/2020, que colocou o país em quarentena, e resultou na suspensão de aulas, alteração nas jornadas de trabalho e cancelamento de eventos públicos que pudessem gerar aglomerações sociais, o que afetou a vida de todos. (BRASIL 2020)

Contudo, aplicar tais medidas de prevenção quando o assunto é sistema prisional, que tem cadeias superlotadas, condições precárias de higiene e ambiente totalmente propício para a propagação da doença é quase impossível.

Segundo o repórter Marcos Antônio Martins (2020), do portal G1, em abril de 2020, foi confirmada pela DEPEN a primeira morte no sistema prisional devido a covid-19, um detento com seus 73 anos de idade, cumprindo pena em regime fechado no Instituto Penal Cândido Mendes, no Rio de Janeiro, casa destinada a detentos com a idade superior a 60 anos e que estava operando com superlotação. (O GLOBO, 2020).

Passados mais de um ano após a primeira morte, segundo registro e monitoramento feito pelo CNJ (2021), já foram confirmados 79.038 casos de covid-19, e 425 mortes registradas em decorrência da COVID-19. Havendo possibilidade de que os dados informados sejam muito maiores, devido a problemas de subnotificações.

Em relação ao estado de Minas gerais, segundo Santos (2020), a população prisional de Minas Gerais, no ano de 2020, era de 72.267, sendo que esses números correspondem a segunda maior do país, e possui números de pessoas recolhidas equiparados a países como a Argentina e Itália, segundo a mesma fonte.

Sendo assim, medidas importantes e rápidas teriam que ser tomadas o quanto antes para resguardar os presos bem como os servidores que atuam nessa área.

Logo, segundo Carvalho e Nunes (2020), os presídios, nos quais as pessoas são mantidas em estado degradante de superlotação, insalubres e com pouca circulação de ar, são berços para o alastramento de infecções, dado ao estado de proximidade entre os detentos e, se tratando do Covid-19, o vírus encontra um ambiente perfeito, o que aumenta amplamente as chances de propagação da doença.

Portanto, é função do Estado brasileiro estabelecer medidas eficazes para conter a propagação do vírus dentro das cadeias e fazer cumprir o disposto na Lei de Execução Penal em seus artigos 11, II, e, 14, no qual estabelece que o Estado será responsável por garantir a assistência à saúde ao preso. (Brasil 1984)

Nesse sentido, o plano nacional de saúde no sistema penitenciário dispõe que:

A grave situação em que se encontram as pessoas privadas de liberdade no Brasil, refletida, dentre outros fatores, nas práticas de violência, na precariedade de espaço físico e na carência do atendimento à saúde, é uma realidade que não se pode negar. As pessoas privadas de liberdade necessitam de um olhar diferenciado no que diz respeito à saúde, uma vez que se encontram em um ambiente propício à proliferação de diversos tipos de enfermidades e epidemias. Embora existam inúmeros tratados internacionais que definem normas e orientações para a melhor implementação das unidades penitenciárias em todo o mundo, observa-se que elas não vêm sendo adotadas na sua totalidade. (Brasil 2004).

Assim sendo, diante de um ambiente insalubre, que sofre com superlotação, falta de saneamento básico, higiene, iluminação, entre outros, os presídios se tornam locais muito propensos para a proliferação de doenças, em especial o covid-19 e, diante da falta de assistência médica, a vida dos encarcerados bem como dos servidores está constantemente em risco.

### **3.1 As políticas públicas de prevenção ao coronavírus adotadas no sistema prisional**

Verifica-se que as medidas adotadas pelo Governo Federal, com intuito de mitigar o avanço do covid-19 no sistema prisional, com a edição da Lei 13.979 de fevereiro de 2020, trouxe orientações e determinações de como o país deveria agir durante a pandemia do novo coronavírus. (BRASIL, 2020)

Ademais, foi lançada também, no mesmo ano, uma nota, pelo Conselho Nacional dos Secretários de Estado da Justiça, Cidadania, Direitos Humanos e Administração Penitenciária do Brasil (CONSEJ) e o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), recomendando que houvesse uma ação rápida a ser tomada pelos Estados, para conter e prevenir o novo coronavírus dentro do sistema prisional. (DEPEN 2020)

Em 15 de março de 2020, a Organização das Nações Unidas (ONU) editou um documento com as orientações provisórias, o referido documento intitulado de Preparação, este documento de prevenção e controle do COVID-19, possuía o objetivo de ajudar os países no desenvolvimento de planos específicos para conter o

avanço da pandemia e que fossem criadas ações adicionais no sistema prisional, (ONU, 2020).

Mediante as orientações provisórias trazidas pela ONU, o Brasil editou, através do Ministério da Justiça e Ministério da Saúde, as portarias interministeriais, incorporando assim as medidas propostas mundialmente para conter a propagação do vírus. (BRASIL, 2020).

A Organização das Nações Unidas (ONU,2020), trouxe em discussão a importância de prevenir a ocorrência do vírus nos ambientes prisionais, devido à dificuldade de se conter o vírus após inserido naquele ambiente, levando um risco ainda maior para a sociedade, podendo ocasionar um novo surto em ambientes já controlados.

Assim, os países guiados pelas orientações e estratégias sugeridas pela ONU, resolveram adotar algumas medidas radicais para conter a doença.

Assim, a Portaria Interministerial nº 5 (2020) Art. 7º e 9º, foi a primeira ação adotada pelo Ministério da Justiça juntamente com o Ministério da Saúde, determinando que se um cidadão cometesse uma infração de menor potencial ofensivo relacionada a quebra do estado de isolamento, este não seria enviado para uma unidade prisional, desde que, o infrator assinasse um termo se comprometendo a cumprir o estabelecido na Lei 13.979/20 (GOV, 2020).

O infrator que cometesse infração grave deveria ser enviado para o sistema prisional, devendo ser mantido em local separado dos outros apenados, a fim de garantir a proteção dos outros presos.

Somente após a Portaria Interministerial nº 7º, que houveram mudanças dentro do sistema prisional, afastando do trabalho os servidores que tivesse algum tipo de doença ou que faziam parte do grupo de risco. Restringindo e alterando a forma de transporte dos custodiados, além da proibição de visitas aos apenados. (BRASIL, 2020)

As restrições impostas pela Portaria causaram impacto negativo nos presidiários, vez que, o único momento que teriam contato com seus familiares seriam através da visitação, o que ocasionou protestos e tumultos pelos presídios de todo o país. Com o intuito de controlar os protestos e evitar rebeliões, especialistas propuseram uma nova forma de contato entre os presos e suas famílias, por telefone ou videoconferência. (ZACKESKI,2020).

Diante do quadro do sistema prisional brasileiro, o Ministério da Justiça editou a Portaria nº 143 de 25 de março de 2020, que autorizava a reformulação e revisão dos planos de aplicação das ações destinadas a financiar e apoiar programas que envolveriam o sistema prisional, sendo estes custeados pelo repasse do fundo de exercício referente ao ano de 2019, com objetivo de adequá-los para conter a pandemia do covid-19 no sistema prisional, (BRASIL, Portaria nº143, 2020).

Por sua vez, o CNJ publicou a Recomendação Nº 62, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo de todo país. (NOTÍCIAS CNJ, 2020)

Dentre essas medidas, pode-se destacar a reavaliação das prisões provisórias, prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, ou seja, crimes de menor potencial ofensivo. (STF 2021)

Assim, verifica-se que tais medidas foram adotadas para reduzir o fluxo de ingresso no sistema prisional, visando garantir uma aplicação mais eficaz dos métodos de higienização e distanciamento dos detentos para tentar conter ou mesmo minimizar a disseminação e o contágio do menor número de presos possível e também dos profissionais que trabalham no sistema prisional e que ao final de suas jornadas de trabalho retornam para suas famílias.

### **3.2 Concessão de prisão domiciliar em razão da Pandemia do Coronavírus**

Desde o início da pandemia em 2020, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) precisou se manifestar sobre as consequências da pandemia no sistema prisional, assim, buscando o equilíbrio entre a prevenção da doença, a proteção dos direitos fundamentais do preso e o interesse social tutelado.

Com isso, o CNJ (2020) publicou a Recomendação Nº 62, que, em seu art. 4º, 5º e 6º, além das medidas já citadas, também previa a colocação em prisão domiciliar as pessoas presas por dívida alimentícia, concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante nº 56, dentre outras medidas. (STF 2021)

Nesse sentido, os artigos dispõem que:

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

II – a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no



estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

II – alinhamento do cronograma de saídas temporárias ao plano de contingência previsto no artigo 9º da presente Recomendação, avaliando eventual necessidade de prorrogação do prazo de retorno ou adiamento do benefício, assegurado, no último caso, o reagendamento da saída temporária após o término do período de restrição sanitária;

III – concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução;

IV – colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal;

V – suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional, pelo prazo de noventa dias;

Parágrafo único. Em caso de adiamento da concessão do benefício da saída temporária, o ato deverá ser comunicado com máxima antecedência a presos e seus familiares, sendo-lhes informado, assim que possível, a data reagendada para o usufruto, considerando as orientações das autoridades sanitárias relativas aos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do novo coronavírus.

Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020)

Destaca-se que um dos critérios da Recomendação 62/2020 para a adoção de regime menos gravoso que o fechado é a classificação do preso no grupo de risco da Covid. (NOTÍCIAS CNJ, 2020)

Contudo, as medidas previstas nos arts. 4º, 5º e 6º da Recomendação nº 62/2020 não se aplicam às pessoas condenadas por crimes de organização criminosa, lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a administração pública, por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher, conforme previsto na Recomendação Nº 91 do CNJ de 15/03/2021. (CNJ 2021)

Ademais, no estado de Minas Gerais, foi publicado a Portaria Conjunta Nº 19/PR-TJMG/2020 que dispunha em relação as medidas que deveriam ser aplicadas ao sistema prisional e as medidas necessárias para o contingenciamento da pandemia do coronavírus no Estado de Minas Gerais.

Dentre as medidas prevista na já revogada portaria, destaca-se que, os diretores e Juízes corregedores das unidades prisionais deveriam tomar providências para a diminuição do fluxo de pessoas nas prisões de sua responsabilidade e que todos os presos condenados em regime aberto e semiaberto deveriam seguir para prisão domiciliar, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução, além de ser aplicada a prisão domiciliar aos presos em virtude de não pagamento de pensão alimentícia. (TJMG 2020)

Já em 2021 a referida portaria foi revogada pela Portaria Conjunta nº 33/PR-TJMG/2021, tendo em vista o êxito alcançado pela implantação do Plano de Contingência para Enfrentamento do Coronavírus no Sistema Prisional de Minas Gerais. (TJMG 2021).

### **3.3 Posição dos Tribunais Superiores sobre o tema**

A pandemia impôs enormes desafios não apenas à saúde pública e à economia, mas também ao Poder Judiciário, com isso, os tribunais foram acionados para enfrentar uma série de questões inéditas relacionadas à crise sanitária.

Mesmo antes da publicação de regras específicas que orientassem os magistrados diante do surto da Covid-19, o STJ (2020) já havia decidido com base na pandemia, uma vez que, em 17 de março de 2020, o ministro Rogério Schietti Cruz, no habeas corpus 565.799 substituiu a prisão preventiva de um detento, por medidas cautelares diversas, devido ao risco de contágio no presídio e a idade avançada do acusado. (STF 2020)

No citado caso, o preso foi acusado por corrupção e lavagem de dinheiro, contudo, o ministro destacou que os crimes imputados não foram praticados com violência ou grave ameaça contra pessoas, por esse motivo e, com o propósito de não agravar ainda mais a precariedade do sistema penitenciário e evitar o alastramento da doença nas prisões, o ministro acatou o pedido liminar, a fim de substituir a prisão preventiva do preso por medidas cautelares diversas. (HABEAS CORPUS 565.799, 2020)

Por outro lado, no HABEAS CORPUS Nº 583847 (2020) do Rio Grande do Sul, que teve como relator o ministro Joel Ilan Paciornik, o Impetrante, que cumpre pena total de 11 anos de reclusão em regime fechado por tráfico de drogas e teve seu pedido de concessão de prisão domiciliar com base na resolução nº 62 do CNJ junto ao Juízo das Execuções indeferido, impetrou o citado habeas corpus junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Contudo, o tribunal entendeu que no caso, a revogação das custódias preventivas ou substituição por medidas diversas, mesmo prisões domiciliares, não podem ser deferidas de forma indiscriminada, sendo cada caso analisado suas particularidades, sob pena de intensificar, inclusive, a insegurança social.

Nesse sentido, temos a decisão;

HABEAS CORPUS Nº 583847 - RS (2020/0121867-7) RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - RS054268 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : EDIMILSON DA ROSA ALVES (PRESO) INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DECISÃO Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de EDIMILSON DA ROSA ALVES, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, proferido no julgamento do HC n. 70084163146. Extrai-se dos autos que o paciente cumpre pena total de 11 anos de reclusão em regime fechado, tendo o Juízo das Execuções indeferido pedido do apenado de concessão de prisão domiciliar, conforme decisão de fl. 32/33. Contra a decisão a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem nos termos do acórdão que ficou assim ementado: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE SOLTURA COM BASE NA RESOLUÇÃO Nº 62 DO CNJ. INDEFERIMENTO. Com efeito, não obstante a Recomendação n. 62/20 do CNJ, a revogação das custódias preventivas ou substituição por medidas diversas, mesmo prisões domiciliares, não podem ser deferidas de forma indiscriminada, genérica e dissociada das particularidades de cada caso concreto, sob pena de intensificar, inclusive, a insegurança social. Importante salientar que o paciente foi condenado a uma pena de 11 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática de crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (condenação imposta nos autos da ação penal n. 037/2.10.0006015-5). E, não bastasse isso, verifica-se, que o paciente também responde a duas ações penais distintas, pela prática de fatos dessa mesma natureza (processos ns. 037/2.16.0000652-6 e 037/2.18.0004414-6), com denúncias recebidas, respectivamente, em 01/07/19 e 30/08/19, extraído-se que a sua periculosidade é alta, e que se mantém renitente em se adequar às regras do convívio social. Na hipótese, além de ser absolutamente inadequada a sua colocação em regime domiciliar em função da gravidade dos delitos praticados e pelo elevado saldo de pena pendente de cumprimento, não há nenhuma informação específica no expediente de ele

esteja efetivamente à mercê dos efeitos da pandemia ou vulnerável ao contágio, tampouco há qualquer dado capaz de se denotar que o estabelecimento prisional onde ele cumpre pena apresente casos de contaminação pelo Covid-2019. O paciente, que efetivamente é portador de Hepatite C, recebe regularmente o tratamento no interior do ergástulo, onde não há, até o presente momento, caso de infecção pelo Coronavírus. É importante ressaltar que todas as medidas de precaução vem sendo tomadas na casa prisional, pois, como salientado pela autoridade coatora, "em que pese um caso de COVID-19 tenha sido confirmado em nossa cidade, todas as medidas de prevenção estão sendo adotadas pelas autoridades sanitárias e pelos agentes da Susepe para que tal enfermidade não ultrapasse os muros da casa prisional". Não vislumbro, portanto, o constrangimento ilegal anunciado pela impetrante. À UNANIMIDADE, DENEGARAM A ORDEM. No presente writ, a defesa sustenta ser notório que o alastramento da doença COVID-19 é exponencial e já atingiu os estabelecimentos prisionais e, diante da precariedade das instalações e inadequação às necessidades de higiene e salubridade se torna clara a desproporcionalidade da prisão do paciente. Salienta que o paciente possui 54 anos e preenche os requisitos subjetivos da Resolução n. 62 do CNJ. Pleiteia, em liminar e no mérito, seja concedida LIMINAR, visto que presente o periculum in mora e o fumus boni iuris, e, ao final, concedido o HABEAS CORPUS, para cassar o acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, concedendo-se a prisão domiciliar humanitária ao paciente. É o relatório. Decido. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência. Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet. Por tais razões, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo das execuções a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o caso. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 29 de maio de 2020. Joel Ilan Paciornik  
Relator

(STJ - HC: 583847 RS 2020/0121867-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Publicação: DJ 02/06/2020)

Entende-se que, mesmo prisões domiciliares não podem ser deferidas de forma indiscriminada, sendo cada caso analisado suas particularidades, no sentido de que a concessão do regime domiciliar fora das hipóteses do art. 117 da LEP deve se efetivar somente em caráter residual. Portanto, as recomendações do STJ aos tribunais e magistrados em relação a adoção de medidas preventivas a propagação do covid-19 no sistema prisional não implica automaticamente a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

Nesse sentido, o agravo regimental no habeas corpus nº 585.716/SP, o relator Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, sugeriu a adoção de requisitos a serem observados para a implementação do benefício, entre eles, o enquadramento do preso ao grupo de risco do Covid-19, impossibilidade de receber tratamento médico no presídio onde se encontra o preso e risco real que o estabelecimento prisional onde se encontra o preso cause mais riscos do que o ambiente social ao qual está inserido. (STJ 2020)

#### **4 As ações do Conselho Nacional De Justiça juntamente com o Conselho Nacional do Ministério Público**

Para tentar conter a propagação do vírus nos presídios, o CNJ publicou a Recomendação Nº 62, (NOTÍCIAS CNJ 2020), que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Dentre essas medidas, pode-se destacar a reavaliação das prisões provisórias, prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante nº 56 (STF 2021), dentre outras .

Pode-se verificar que o Estado, em especial os órgãos de administração da Justiça e seus auxiliares, não se mantiveram inertes e tentaram prever o cenário e propuseram a adoção de medidas para reduzir o fluxo de ingresso no sistema prisional, visando garantir uma aplicação mais eficaz dos métodos de higienização e distanciamento dos detentos para tentar conter a disseminação e o contágio do menor número de presos possível e dos profissionais que trabalham no sistema prisional.

Apesar das medidas adotadas pelo Estado, não houve investimento suficiente e uma atuação direta que amenizasse os problemas no sistema prisional, podendo levar um número maior de contaminação em decorrência do coronavírus, ficando algumas

medidas que foram adotadas, como adoção de regras mais flexíveis para a concessão de prisão domiciliar, a cargo do poder judiciário e órgãos da administração da justiça.

Assim, verifica-se que, passados mais de um ano após a primeira morte, segundo registro e monitoramento feito pelo CNJ (2021), já foram confirmados 79.038 casos de covid-19, e 425 mortes registradas em decorrência da COVID-19 dentro do sistema prisional.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como visto, há décadas se constatou a falência do sistema carcerário brasileiro através da violação de direitos fundamentais e com medidas extremas e repressivas adotadas pela segurança pública, fazendo assim, com que houvesse um crescimento da população carcerária gerando um colapso no sistema prisional.

Ademais, com a situação alarmante que foi instalada devido a pandemia, agravou ainda mais o caos no sistema prisional, fomentando o desencarceramento como medida de proteção, sendo recomendada tal medida por especialistas, órgãos responsáveis e principalmente pelo CNJ, contudo, não houve adoção das medidas por parte do Poder Público.

É sabido que, detendo o Estado a exclusividade do *ius puniendi*, deve ele garantir que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo os direitos fundamentais do detento, bem como o de ter preservada a sua incolumidade física e moral. Assim sendo, os presos possuem direitos que estão garantidos não só na Constituição atual, como também na Lei de execução penal, dentre eles o direito a saúde bem como a implantação de unidades de saúde no sistema prisional, com equipes de profissionais qualificados.

Nesse contexto não se pode olvidar que a Pandemia do Covid-19, que causou o óbito de mais de 610.000 brasileiros até meados de 2021, gerou grande preocupação com a população carcerária, que, no atual contexto brasileiro, seria inviável adotar a principal medida de prevenção que é o distanciamento social.

Nesse diapasão, pode-se verificar que o Estado, em especial os órgãos de justiça e seus auxiliares, não se mantiveram inertes e tentaram prever a adoção de medidas para reduzir o fluxo de ingresso no sistema prisional, como, infração de menor potencial ofensivo, este não seria enviado para uma unidade prisional, o infrator que cometesse infração grave deveria ser enviado para o sistema prisional, devendo ser mantido em local separado dos outros apenados, colocação em prisão domiciliar as pessoas presas por dívida alimentícia, além de reavaliação das prisões provisórias, prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa), tudo isso visando garantir uma aplicação mais eficaz dos métodos de higienização e distanciamento dos detentos.

Sendo que, tais medidas, em especial no estado de Minas Gerais, alcançaram seus objetivos, minimizando o contágio do vírus dentro do sistema carcerário, uma vez que, a portaria que determinou tais mudanças foi revogada, tendo em vista o êxito alcançado pela implantação do Plano de Contingência para Enfrentamento do Coronavírus no Sistema Prisional.

Portanto, resta ao Estado cumprir com o seu papel e dever, zelando pela vida de todos que ali se encontram, promovendo melhores condições para os detentos em cumprimento de pena, fazendo com que os apenados possam retornar para sociedade ressocializados.

## REFERÊNCIA

ASSIS, Luana Rambo, **As condições de saúde no sistema prisional brasileiro.** Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/517938988/as-condicoes-de-saude-no-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em: maio 2021.

BARRUCHO Luis, BARROS Luciana. **5 problemas crônicos das prisões brasileiras — e como estão sendo solucionados ao redor do mundo:** BBC news 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38537789#:~:text=O%20sistema%20prisional%20brasileiro%20sofre,superlota%C3%A7%C3%A3o%2C%20condi%C3%A7%C3%B5es%20insalubres%20e%20rebeli%C3%B5es>>. Acesso em maio 2021.

BBC NEWS BRASIL (2020). **Coronavírus: como é Wuhan, a cidade chinesa onde surgiu surto de coronavírus e que foi isolada.** Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51216386>>. Acesso em maio 2021.

BRASIL (2020). Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020.** Conselho Nacional de Justiça, Brasília. Disponível em: <[https://www.google.com/search?q=BRASIL+\(2020\).+Conselho+Nacional+de+Justi%C3%A7a.+Recomenda%C3%A7%C3%A3o+n%C2%BA+62%2C+de+17+de+mar%C3%A7o+de+2020.+Conselho+Nacional+de+Justi%C3%A7a%2C+Bras%C3%ADlia.&aq=chrome..69i57.1203j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8](https://www.google.com/search?q=BRASIL+(2020).+Conselho+Nacional+de+Justi%C3%A7a.+Recomenda%C3%A7%C3%A3o+n%C2%BA+62%2C+de+17+de+mar%C3%A7o+de+2020.+Conselho+Nacional+de+Justi%C3%A7a%2C+Bras%C3%ADlia.&aq=chrome..69i57.1203j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8)>. Acesso em: maio 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Reincidência Criminal no Brasil.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2011/02/716becd8421643340f61dfa8677e1538.pdf>>. Acesso em: maio 2021.



BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL (2020). **Departamento Penitenciário Nacional (Depen)**. Recomendações para Prevenção e Cuidado da COVID-19 no Sistema Prisional Brasileiro (1a ed.). Ministério da Saúde e Ministério da Justiça e Segurança Pública, Brasília. Disponível em: <[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/banner\\_cidadao/Revista\\_do\\_Sistema\\_Prisional\\_-\\_Edi%C3%A7%C3%A3o\\_2020.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/banner_cidadao/Revista_do_Sistema_Prisional_-_Edi%C3%A7%C3%A3o_2020.pdf)>. Acesso em: maio 2021.

BRASIL (1984). **Lei De Execuções Penais**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: maio 2021.

BRASIL (2020). **Medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm)>. Acesso em: maio 2021.

BRASIL (2004). **Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário**. 1ª edição. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha\\_pnssp.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_pnssp.pdf)>. Acesso em: maio 2021.

BRASIL (2019) **SISTEMA PRISIONAL EM NÚMEROS**. Conselho Nacional do Ministério Público, 2019. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>>. Acesso em: maio 2021.

BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental-MC 347**. M. Relator: Marco Aurélio. Brasília, 09 de setembro 2015, p. 15. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: setembro de 2021.

BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 565.799**. Impetrante: Lenio Luiz Streck e Outros. Impetrado: Tribunal Regional Federal Da 2ª Região.

Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 17 de março de 2020. Disponível em: <  
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/HC%20565799.pdf>  
 f>. Acesso em: setembro de 2021.

BRASÍLIA. Supremo Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 565.799**. Agravante: Alcides De Carvalho. Impetrado: Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo. 5ª turma, Relator: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca. Brasília, 23 de junho de 2020. Disponível em: <  
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/868700854/agravo-regimental-no-habeas-corpor-agrg-no-hc-585716-sp-2020-0128963-9/inteiro-teor-868700896?ref=juris-tabs>  
 >. Acesso em: setembro de 2021.

BRASÍLIA. Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 583847**. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília, 29 de maio de 2020. Disponível em: <  
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860957770/habeas-corpor-hc-583847-rs-2020-0121867-7?ref=amp>  
 >. Acesso em: setembro de 2021.

CARVALHO, Anna Karoline Cavalcante, NUNES, Victor Soares. **As medidas jurídicas adotadas no Brasil durante a pandemia da COVID-19 e seus reflexos no sistema prisional**. Disponível em: <  
<http://escola.mpu.mp.br/a-escola/comunicacao/quer-debater/as-medidas-juridicas-adotadas-no-brasil-durante-a-pandemia-da-covid-19-e-seus-reflexos-no-sistema-prisional>  
 >. Acesso em: maio 2021.

CNJ, Conselho nacional de justiça. **Sistema Carcerário e Execução Penal**. Disponível em: <  
<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nos-presidios/>  
 >. Acesso em: maio 2021.

CNJ. Recomendação Nº 91. Brasília, 15mar. 2021. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <  
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3785>  
 >. Acesso em: setembro de 2021.

CNMP, Conselho Nacional Do Ministério Público, **o impacto da Covid-19 no sistema prisional e a atuação do CNMP**. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/13481-especial-o-impacto-da-covid-19-no-sistema-prisional-e-a-atuacao-do-cnmp>>. Acesso em: maio 2021.

CRUZ, Alana Maria Moreira, DE FARIA, Rita de Cássia Dias. **o colapso do sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/colapso-no-sistema-penitenciario-brasileiro/>>. Acesso em: maio 2021.

DA COSTA, Jaqueline Sérgio. DA SILVA, Johnny Clayton Fonseca. BRANDÃO, Eric Scapim Cunha. BICALHO, Pedro Paulo Gastalho. **Covid-19 No Sistema Prisional Brasileiro: Da Indiferença Como Política à Política de Morte**. Rio de Janeiro, set. 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/psoc/a/Jrx9BspBkMmvfLbTTLJLk9D/?lang=pt&format=html>>. Acesso em: setembro de 2021.

DE BRITO Gabriel Serra Ferreira. DE AZEVEDO Rodrigo Ghiringhelli. **REFLEXOS DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS NO SISTEMA PRISIONAL**, pag. 3. Rio Grande Do Sul, 2020. Disponível em: <[https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/08/gabriel\\_brito.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/08/gabriel_brito.pdf)>. Acesso em: setembro de 2021.

DE MEDEIROS, Jéssica Conceição Calaça. **O colapso do sistema prisional e a mercantilização do cárcere**, 2017. Disponível em: <[https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2323/2/Artigo\\_Jessica%20Concei%C3%A7%C3%A3o%20Cala%C3%A7a%20de%20Medeiros.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2323/2/Artigo_Jessica%20Concei%C3%A7%C3%A3o%20Cala%C3%A7a%20de%20Medeiros.pdf)>. Acesso em: maio 2021.

DULLIUS, Aladio Anastacio, HARTMANN Jackson André Müller. **Análise do sistema prisional brasileiro**: Âmbito Jurídico 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/analise-do-sistema-prisional-brasileiro/>>. Acesso em: maio 2021.

GOMES, Leandro. O colapso do sistema carcerário brasileiro. **Revista Pano de Fundo**. Pernambuco. Ano 1, n. 3, mai/jun. 2015. Disponível em: <<http://200-98-146->

54.clouduol.com.br/bitstream/123456789/734/1/EDICAO-3--ANO-1-24-27.pd>.

Acesso em: setembro de 2021.

GOV.BR (2020). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.**

Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/sisdepen>>. Acesso em maio 2021.

GOV.BR (2020). **OMS declara emergência de saúde pública internacional para novo coronavírus.** Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/01/oms-declara-emergencia-de-saude-publica-internacional-para-novo-coronavirus>>. Acesso em: maio de 2021.

MARIZ, Leonardo Cleston De Souza. O Estado de coisas inconstitucional reconhecido sobre o sistema carcerário sob a ótica do tribunal de justiça de São Paulo. **Sociedade Brasileira De Direito Público** p.46 a 60, 2019. São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2020/03/LeonardoMariz-1.pdf>>. Acesso em: setembro de 2021.

MARTINS, Marco Antônio. **Depen propõe que presos contaminados ou de grupos de risco sejam isolados em contêineres por causa do coronavírus.** G1. 28 abr .2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/28/depen-propoe-que-presos-sejam-isolados-em-containeres-por-causa-do-coronavirus.ghtml>>. Acesso em: maio 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (2003).

MINISTÉRIO DA SAÚDE (2020). **Protocolo de Tratamento do Novo Coronavírus.** Disponível em:

< <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/05/Protocolo-de-manejo-clinico-para-o-novo-coronavirus-2019-ncov.pdf>>. Acesso em maio 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal.** 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

OPAS (2019). **folha informativa sobre covid-19**. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/covid19>>. Acesso em: maio 2021.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. O estado de coisas inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**. São Paulo, v. 5, n. 1, jan./jun. 2017. Disponível em: <<https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/472>>. Acesso em: setembro de 2021.

PORPINO, Isabela Veras Sousa. Sistema carcerário brasileiro e o Estado de Coisas Inconstitucional. **Âmbito Jurídico**. n. 156, jan. 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/sistema-carcerario-brasileiro-e-o-estado-de-coisas-inconstitucional/>>. Acesso em: outubro de 2021.

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.777**. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2003/pri1777\\_09\\_09\\_2003.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2003/pri1777_09_09_2003.html)>. Acesso em maio 2021.

SALES, Rodrigo De Paula. **colapso no sistema prisional brasileiro e a ressocialização do preso**: V. 13, 2021. Disponível em: <<https://jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/789/770>>. Acesso em: maio 2021.

SANTOS, Luiz Carlos Resende. **A Pandemia e População Carcerária em Minas Gerais**. Disponível em: <<https://amagis.com.br/posts/artigo-a-pandemia-e-populacao-carceraria-em-minasgerais#:~:text=Observe%2Dse%20que%2C%20em%2016,estava%20reduzida%20a%2059.565%20pessoas>>. Acesso em: maio 2021.

SCHIMITT, Helen Bruggemann Bunn, BOLSONI Carolina Carvalho, CONCEIÇÃO Thays Berger, OLIVEIRA Walter Ferreira. **Políticas e Atenção à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade**. UFSC. Disponível em: <<https://unasus.ufsc.br/saudeprisional/files/2018/06/Pol%C3%ADticas-P%C3%ABlicas-e-Aten%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0-Sa%C3%BAde-das-Pessoas-Privadas-de-Liberdade.pdf>>. Acesso em: maio 2021.

STF (2021). **Súmula Vinculante 56**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246#:~:text=Art.,prisional%20e%20do%20sistema%20socioeducativo>>. Acesso em: maio de 2021.

STJ. Pandemia Trouxe Novos Desafios ao Judiciário na Análise da Situação dos Presos. Brasília, 14mar. 2021. **Supremo Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14032021-Pandemia-trouxe-novos-desafios-ao-Judiciario-na-analise-da-situacao-dos-presos.aspx>>. Acesso em: setembro de 2021.

TJMG. Portaria conjunta Nº 19. Minas Gerais, 17mar. 2020. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/xq00192020.pdf> >. Acesso em: setembro de 2021.

TJMG. Portaria conjunta Nº 33. Minas Gerais, 19mar. 2021. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/yy00332021.pdf> >. Acesso em: setembro de 2021.

VIEIRA, Vanderson Roberto. As funções do direito penal e as finalidades da sanção criminal no estado social democrático de direito. **Âmbito Jurídico**. n. 37, fev. 2007. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/as-funcoes-do-direito-penal-e-as-finalidades-da-sancao-criminal-no-estado-social-democratico-de-direito/>>. Acesso em: setembro de 2021.